

# **Prescrição intercorrente e o redirecionamento da execução fiscal**

**Maria Rita Ferragut**  
**Doutora PUC/SP e Livre-docente USP**



## Redirecionamento da execução fiscal

- Inclusão do terceiro (administrador ou PJ) no polo passivo da ação.
- Terceiro passa a responder **solidariamente** pelos débitos tributários imputados ao contribuinte.





O redirecionamento pode ocorrer:

- 1) Casos em que ficar demonstrada a prática de ato eivado de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, ou de dissolução irregular da pessoa jurídica (RESP 1.371.128/RS - repetitivo).
- 2) Inclusão de PJ na hipótese de sucessão tributária ou formação de grupo econômico (rigorosamente, desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a responsabilidade exclusivamente patrimonial do grupo, que não se confunde com sujeição passiva).



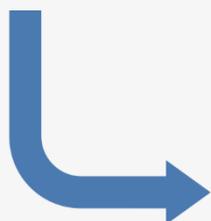
## Interrupção da prescrição ordinária

- Aplicável aos sujeitos passivos **indicados na CDA**
- Art. 174, § único, I, do CTN (*A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*)
  1. Despacho retroagirá à data da distribuição da ação, exclusivamente para os fins de interrupção da prescrição ordinária (REsp nº 1.120.295/SP - repetitivo)
  1. Como para o STJ a responsabilidade do administrador é solidária, a ela aplica-se o disposto no art. 125, III do CTN (interrupção da prescrição a favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais).



## Ocorre que...

Como ainda é incomum que o nome do administrador conste das CDAs, inclusão do responsável no polo passivo deve se dar mediante pedido formulado pelo credor, e deferido pelo juiz.



Típica hipótese de redirecionamento da execução fiscal





Até quando é possível o redirecionamento da execução fiscal, se nenhuma pessoa pode permanecer indefinidamente sujeita a uma obrigação?

**\*\*** Salvo exceções constitucionais não aplicáveis ao caso - art. 5º, inc. XLII e XLIV e art. 37, § 5º





**São duas as possibilidades**





## Primeira possibilidade

Aplicável às situações conhecidas antes da distribuição da execução fiscal e do lançamento.

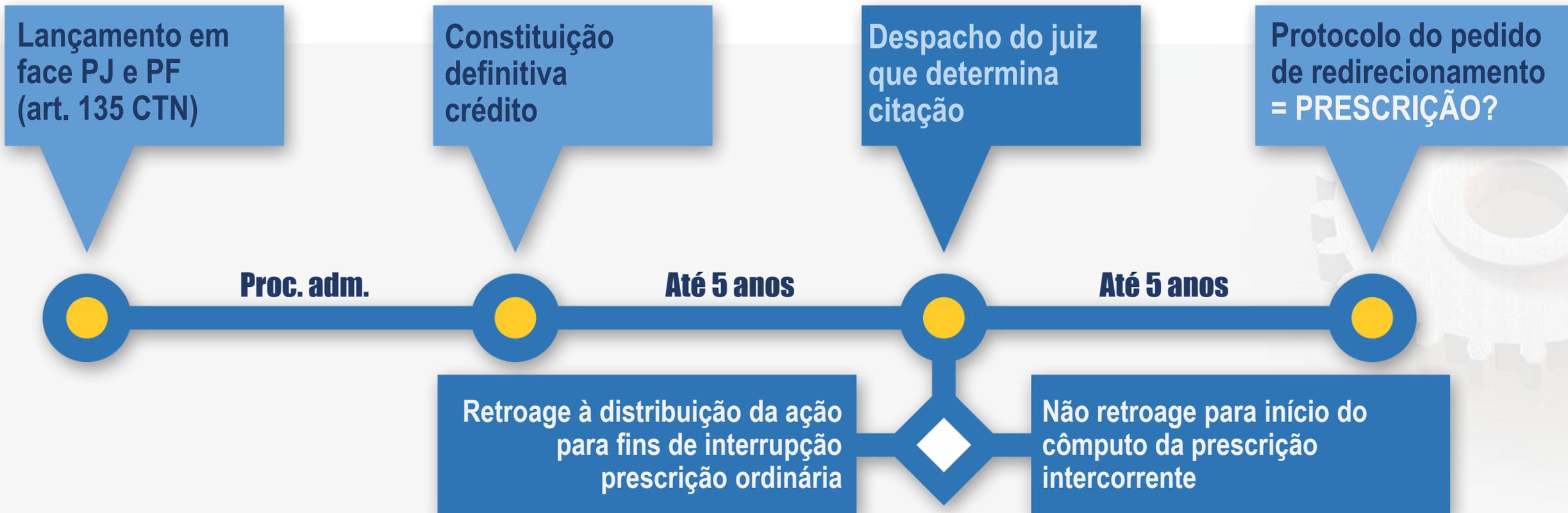
Ex.: PF que tenha integrado o lançamento por alegadamente violar o art. 135 do CTN, e cujo nome não conste da CDA.





Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação da pessoa jurídica, para requerer o redirecionamento.

Este é o marco inicial da prescrição intercorrente. Ilícito foi praticado *antes* da causa interruptiva (despacho que ordenou a citação), sujeitando-se a hipótese ao critério fixado no art. 125, III do CTN, já que a pessoa física, embora não conste da CDA, é coobrigada por ter integrado o lançamento na qualidade de sujeito passivo.





## Segunda possibilidade

Ilícito se dá em momento:

- (i) **Anterior** à distribuição da execução fiscal, mas posterior ao lançamento, ou
- (ii) **Posterior** à distribuição da execução fiscal.

Duas correntes tratam desses limites temporais.



## Primeira corrente

A citação do sócio deverá ser realizada em até cinco anos a contar do despacho que determinar a citação da empresa executada.

- 1. Entendimento que ainda prevalece no STJ (REsp 1.090.958/SP, REsp 751.508/RS, REsp 769.152/RS, dentre outros).**
- 2. É inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 - além de se referir ao devedor e não ao responsável tributário (REsp 205.887), deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a pretensão de cobrança da dívida fiscal.**



**Não concordamos  
com essa linha**

Despacho do juiz é fato **desvinculado da inércia do credor**, e, para que haja prescrição (ordinária ou intercorrente), faz-se imperiosa a presença de dois elementos: transcurso de prazo e inércia.





## Segunda corrente

Teoria da *Actio Nata* - Prescrição inicia-se quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato relevante e da extensão de suas consequências.

Como a norma foi concebida para sancionar a inércia do titular da pretensão, prescrição inicia-se **quando o titular adquire o direito de reivindicar.**



Lançamento em face  
somente da PJ – ilícito ainda  
não cometido pela PF

Constituição  
definitiva  
crédito

Despacho do juiz  
que determina  
citação

Protocolo do pedido de  
redirecionamento  
5 anos contados do ilícito

Distribuição EF

**Proc. adm.**

**Até 5 anos**

**Até 5 anos**

Termo *a quo* da prescrição  
intercorrente é quando titular  
adquire direito de reivindicar



## Critérios objetivos para a definição do termo *a quo* na Teoria da *Actio Nata*

Cômputo inicial da prescrição intercorrente tem que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade **torna-se passível de conhecimento + direito de reivindicar.**

Somente a partir deste instante surge o direito de o Fisco exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor.



- À Fazenda não assiste o direito de “tomar conhecimento dos fatos relevantes” quando melhor lhe aprouver, resultando no controle do prazo *a quo* da prescrição intercorrente.
- **A disponibilização da informação relevante** é a circunstância que interessa para fins de identificação do marco zero da prescrição intercorrente, e não o momento em que o credor leva aos autos tal informação.
- Defender o contrário do ora exposto seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações.



## Principal dificuldade

Identificar **quando** a informação da ocorrência do fato autorizador do redirecionamento estaria disponível.





<b>Fato relevante</b>	<b>Momento da disponibilidade da informação (publicidade dos atos)</b>
<b>Dissolução irregular</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Certidão do oficial de justiça atestando a não localização do devedor</li><li>• Devolução de AR pelo Correio somada a outras diligências que demonstrem a não localização da empresa devedora</li><li>• Termo de constatação fiscal, em que o auditor atesta que a sociedade executada se encontra desaparecida</li><li>• Mandado judicial de constatação de atividade empresarial</li></ul>
<b>Inaptdão do CNPJ</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Publicação de despacho que declara a inaptdão</li></ul>
<b>Art. 135 do CTN</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Termo de Verificação Fiscal que descreva as condutas ilícitas</li><li>• Ofício da Justiça do Trabalho, Cível ou Criminal</li><li>• Prova emprestada de processo judicial ou administrativo, de natureza tributária ou não</li><li>• Ofício do Banco Central, CVM, COAF</li><li>• Troca de informações fiscais entre outras Administrações Tributárias, nacionais ou estrangeiras</li></ul>





## **REsp nº 1.201.993**

Rel. Ministro Herman Benjamin - afetado à sistemática dos recursos repetitivos

Deverá encerrar a controvérsia “citação da devedora originária *versus* Teoria da Actio Nata”



**Obrigada pela atenção!**  
[rita@fmac.adv.br](mailto:rita@fmac.adv.br)

